

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, também conhecida como Lei Kandir, a fim de definir que a base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor que possua em suas instalações minigeração ou microgeração de energia elétrica, ou seja, o valor da operação deve ser “a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída com destino à empresa distribuidora”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno. A proposição tramita em regime de prioridade.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece que:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que

possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.” (destacamos)

A Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, estabelece as condições gerais para o acesso de micro e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, com o principal objetivo de incentivar a implantação de fontes renováveis para produção de energia elétrica, especialmente a fonte solar, nas unidades consumidoras¹.

Com a edição desse ato normativo, a ANEEL buscava estabelecer incentivos econômicos para que os consumidores investissem na implantação de fontes renováveis de energia, aumentando a oferta de energia elétrica no Brasil, e otimizando a utilização dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, em função da implantação de novas fontes de geração de energia elétrica junto ao consumo.

Providências semelhantes foram adotadas em praticamente todos os países desenvolvidos e em desenvolvimento no mundo, pois os benefícios delas decorrentes para o meio ambiente, para a economia e para a qualidade e confiabilidade do fornecimento de energia elétrica são evidentes.

O incentivo econômico estabelecido pela ANEEL decorria basicamente do sistema de compensação de energia elétrica instituído pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, que possibilitaria que o consumidor utilizasse o sistema interligado nacional como uma bateria, para armazenar eventual excesso de energia elétrica que produzisse, e recebesse de volta a energia elétrica armazenada no sistema quando necessário.

Essa “armazenagem” da energia gerada pelo consumidor no sistema elétrico interligado interessa ao sistema, pois evita a utilização de outras fontes, reduz perdas em função da geração próxima ao consumo, e reduz o uso de combustível fóssil nas termelétricas e da água dos reservatórios das hidrelétricas que seriam empregados para atendimento da carga do sistema interligado naquele momento.

Por sua vez, para o consumidor avaliar a relação custo-benefício da implantação da micro ou minigeração de energia elétrica incentivada pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, basta

¹ Recomendamos a leitura de material relativo ao tema disponibilizado pela ANEEL, na Internet, no endereço: http://www.aneel.gov.br/arquivos/pdf/faq_482_18-12-2012.pdf, consultado em 17/04/2015.

comparar os custos da geração distribuída a ser implantada nas suas instalações com a tarifa de energia elétrica aplicada pela distribuidora que o atende.

Com isso, a ANEEL pretendia que, para parcela significativa dos consumidores residenciais brasileiros, ficasse evidente a atratividade do investimento na implantação de microgeração de energia elétrica a partir da fonte solar.

Registre-se que o sistema de compensação de energia elétrica instituído pela ANEEL é especialmente importante para incentivar a implantação de micro ou minigeração de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis, que possuem capacidade de geração intermitente, como a fonte eólica que só produz energia quando há disponibilidade de vento, ou a fonte solar, que só produz energia elétrica durante algumas horas do dia, em função da disponibilidade de irradiação solar.

Contudo, apesar do esforço do órgão regulador setorial brasileiro, poucos consumidores investiram na implantação de micro ou minigeração de energia elétrica, no País.

Isso ocorreu porque o inteligente incentivo econômico associado ao sistema de compensação de energia elétrica instituído pela ANEEL foi invalidado pela sistemática de cobrança de ICMS adotada, a partir de 5 de abril de 2013, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que editou o Convênio nº 6/2013, que previu em suas disposições que o ICMS incidente nos sistemas de compensação de energia elétrica teria como base de cálculo o valor total da operação de fornecimento de energia pela empresa distribuidora, desconsiderando, na apuração da base de cálculo do tributo, a energia produzida nas instalações do consumidor e injetada para “armazenagem”, no sistema elétrico interligado.

Em função desse posicionamento do CONFAZ, nos últimos dois anos, quantidade significativa de investimentos em geração distribuída de energia elétrica a partir da fonte solar deixou de ser implantada no Brasil. Nesse período, muita água poderia ter sido poupada nos reservatórios das usinas hidrelétricas e o gasto com combustíveis nas termelétricas nacionais poderia ter sido significativamente menor. A sanha arrecadatória dos membros do CONFAZ está prejudicando significativamente o setor elétrico brasileiro e, consequentemente, a economia nacional.

A proposição em análise pretende corrigir esse erro estratégico e permitir que o Brasil se junte aos países mais desenvolvidos que melhor utilizam seus recursos energéticos renováveis.

Especificamente quanto ao texto proposto, cremos ser necessário ajuste de redação para esclarecer que, nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica:

I - o valor da operação será o valor do montante de energia elétrica equivalente ao total de energia elétrica fornecido pela empresa distribuidora ao consumidor deduzido do montante de energia elétrica injetado pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora, no período de faturamento;

II – quando, no período de faturamento, a energia injetada pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora for maior que a energia consumida, o saldo positivo de energia gerada pelo consumidor deverá ser utilizado para abater a energia consumida por esse mesmo consumidor em faturas de energia elétrica subsequentes, durante um mesmo ano fiscal.

Com base em todo o exposto, ressaltando ser de grande importância para o setor elétrico, para a economia e para o meio ambiente brasileiro a conversão em lei dessa proposição no prazo mais curto possível, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 38, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferecemos em anexo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º 38, DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.

.....

§ 6º Nas operações de fornecimento de energia elétrica a consumidor microgerador ou minigerador participante de sistema de compensação de energia elétrica:

I - o valor da operação será o valor do montante de energia elétrica equivalente ao total de energia elétrica fornecido pela empresa distribuidora ao consumidor deduzido do montante de energia elétrica injetado pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora, no período de faturamento;

II – quando, no período de faturamento, a energia injetada pelo consumidor no sistema elétrico da distribuidora for maior que a energia consumida, o saldo positivo de energia gerada pelo consumidor deverá ser

utilizado para abater a energia consumida por esse mesmo consumidor em faturas de energia elétrica subsequentes, durante um mesmo ano fiscal. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
Relator